



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.jus.br](mailto:gmfatima@trf4.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001621-66.2018.4.04.7113/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELADO:** MASSA FALIDA DE VIGILANCIA BORGES LTDA (EXECUTADO)

**APELADO:** MARCIO JOSE SOUTO MAIOR BORGES (EXECUTADO)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/1919. REQUISITO PREENCHIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

1. Embora inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional ao cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios, visto dizerem respeito somente às execuções fiscais de dívidas tributárias ou não-tributárias, certo que não está afastada a possibilidade de redirecionamento em virtude do disposto no art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, o qual prevê a responsabilização pessoal dos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando presentes as condutas ali previstas.

2. Inegável a presença de fortes indícios da prática delitiva, motivo pelo qual cabe reconhecer o preenchimento de uma das hipóteses previstas no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, ainda que posteriormente extinta a punibilidade em decorrência da prescrição, haja vista a independência das esferas.

3. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo a fim de autorizar o redirecionamento da execução para os sócios da devedora original, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

## RELATÓRIO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - propôs execução de sentença em face da Massa Falida de Vigilância Borges Ltda. objetivando a cobrança de verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (evento 2/pet15 e despdec16).

Citado o Síndico (evento 2/ip-busca17), foi promovida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (evento 2/autopenhora18), determinando-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo daquela demanda (evento 2/despdec24).

Juntando informação do Síndico no sentido de a falência encaminhar-se para o encerramento e de o saldo bancário já ter sido distribuído entre os credores trabalhistas, a União requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios da executada (evento 2/pet31).

Sobreveio, então, sentença extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto (evento 2/sent32).

Apelou a exequente, sustentando que: **(a)** a simples decretação - e posterior encerramento - da falência não pode impedir seja o crédito saldado, máxime quando os acontecimentos demonstram ter sido a falência resultado da má gestão empresarial; **(b)** a notícia de intauração de inquérito judicial denota fortes indícios de infração à lei, sendo isso suficiente para permitir o redirecionamento; **(c)** desnecessário o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória para fins de responsabilização dos sócios; **(d)** o instituto da pessoa jurídica não se presta ao abrigo de condutas delitivas praticadas pelos sócios sob o manto da separação patrimonial e da responsabilidade limitada à integralização do capital; **(e)** desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois tal instituto é incompatível com o microssistema de cobrança de Dívida Ativa da União; **(f)** nada impediria fosse a petição de redirecionamento aos sócios convertida em tal incidente, como tem

sido praxe em Juízos os quais entendem pelo cabimento de sua utilização em casos tais (evento 2/apelação33).

Intimada, a massa falida não apresentou contrarrazões (evento 2/atoord34).

Remetidos a esta instância, vêm os autos conclusos.

## VOTO

A sentença atacada encontra-se fundamentada nestes termos (negritos no original):

*Da análise das informações prestadas pelo Síndico, no documento da folha 88, verifica-se que (a) os valores arrecadados pela Massa já foram distribuídos entre os credores trabalhistas, e, (b) que o inquérito judicial para apuração de crimes falimentares dos sócios foi arquivado, em face da extinção da punibilidade pela prescrição. Essa condição, por si só já impede o redirecionamento de execução contra a pessoa do sócio.*

*Ademais, a responsabilização de sócio-gerente deve ocorrer mediante a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no artigo 133 do CPC, a fim de que reste comprovada a dissolução irregular da empresa com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, ou a prática de atos de abuso de gestão ou de violação à lei ou contrato/estatuto.*

*Nesse sentido:*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*

*ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confissão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).*

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Tribunais vêm admitindo a tese da desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a sociedade se presta como disfarce para ato abusivo ou em fraude a credores. Todavia, para que seja declarada, é necessária a prova cabal da fraude realizada pelas sócios ou administradores da pessoa jurídica. (TRF4, AG 2006.04.00.011446-9, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/11/2006).*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)(Grifei)*

*Portanto, não há previsão legal para o redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, salvo nas hipóteses acima mencionadas.*

*Além disso, os princípios da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios apenas podem ser excepcionados quando se trata de execução de natureza tributária, o que não é o caso dos autos, que diz*

*respeito a cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, **não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma.** 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, **mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.** 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. Agravo de instrumento não provido. -(AI 2005030008920 0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA 11/05/2011 PAGINA: 221.) (Grifei).*

*Assim, não havendo possibilidade de que a execução prossiga contra o corresponsável legal, bem como frente à certeza de inexistência de valores a serem destinados aos demais credores, além dos trabalhistas, pelo Juízo da falência, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto.*

Malgrado os ponderáveis argumentos de que lançou mão o sentenciante, tenho que outra deve ser a solução para o caso.

Para tanto, valho-me de excerto do voto proferido pelo **Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel** quando do julgamento do **Agravo de Instrumento nº 5047801-71.2020.4.04.0000/SC** (1ª Turma, sessão de 17-03-2021), no qual muito bem analisadas as hipóteses de redirecionamento a partir dos diversos dispositivos legais aplicáveis à espécie:

[...]

*Em se tratando de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios, não se aplicam ao presente feito as disposições do CTN por dizerem respeito somente às execuções fiscais de dívidas tributárias ou não-tributárias.*

*Esse é o entendimento deste Tribunal:*

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ABUSO DA PERSONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se tratando de execução fiscal, mas de cumprimento de sentença em que o exequente pretende a satisfação de honorários advocatícios, não se aplica o CTN ou a Súmula 435 do STJ. A desconsideração da personalidade jurídica, então, regulada no art. 50 do Código Civil, é admitida exclusivamente em casos excepcionais, a depender de prova de fraude que caracterize desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (TRF4, AG 5028046-95.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/11/2019) (grifo);**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O pedido de redirecionamento contra a pessoa dos sócios previsto no art. 135 do CTN é vinculado às execuções fiscais da dívida ativa tributária e não tributária (Súmula 435 e REsp 1.371.128 do STJ). 2. Nos casos de execução de créditos de natureza cível, como os honorários advocatícios de sucumbência, o procedimento que permite cobrar dos sócios a dívida inadimplida pela empresa é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC/2015), destinado a comprovar a ocorrência da hipótese prevista no art. 50 do Código Civil. (TRF4, AG 5007783-76.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/12/2018)(grifo).**

*Contudo, deve-se ter sob consideração que tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de redirecionamento, na medida em que a pretensão se encontra amparada pelo art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, o qual prevê a responsabilização pessoal dos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando presentes as condutas ali previstas.*

*Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*



Assim já decidiu esta Corte:

tributário. cumprimento de sentença relativo a honorários. redirecionamento. desconsideração da personalidade jurídica. crime falimentar. indícios. 1. Consoante entendimento desta Corte, as disposições do CTN se aplicam apenas às execuções fiscais de dívidas tributárias e não-tributárias, não dizendo respeito ao cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios. 2. **Contudo, deve-se ter sob consideração que tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de redirecionamento, na medida em que a pretensão se encontra amparada pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, o qual prevê a responsabilização pessoal dos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando presentes as condutas ali previstas.** 3. Ainda que a falência seja forma regular de dissolução da pessoa jurídica, nada impede a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade empresária, desde que se comprove a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, na forma do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919 (ao espelho do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional) ou, ainda, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC). 4. No caso em apreço, encontram-se presentes indícios suficientes da prática de crimes falimentares, os quais não só constituem infração à lei (art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919) como, também, desvio de finalidade (art. 50 do CC), legitimando a responsabilização dos sócios. 5. O art. 1.011 do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do disposto no art. 1.053 de mesmo diploma, outorga aos administradores um dever de diligência, não sendo razoável que qualquer sócio-gerente alegue não possuir ingerência de fato sobre a sociedade empresária quando assim consta do contrato social, sendo sua incumbência - por possuir poderes legais para tanto - garantir a adequada persecução do objeto social sem desvios. (TRF4, AG 5029095-74.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/06/2020) (grifo);

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A extinção da execução fiscal n.º 98.0021077-6 não tem o condão de implicar a extinção do cumprimento de sentença, decorrente da condenação transitada em julgado de honorários arbitrados nos embargos à execução fiscal. 2. O entendimento desta Turma é de que o prazo prescricional para o redirecionamento de uma execução ao sócio-gerente deve observar o princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional somente começa a correr quando do conhecimento pela exequente da existência de alguma causa autorizadora do redirecionamento. 3. Tendo em vista que não há nenhum documento que permita concluir que a exequente tomou ciência da denúncia do Ministério Público há mais de cinco anos do protocolo de pedido de redirecionamento, não há como reconhecer a prescrição

*alegada. 4. Por se tratar de redirecionamento de dívida não tributária (cumprimento de sentença de honorários), não são aplicáveis à hipótese as normas do art. 135, inciso III, do CTN. Impende atentar, todavia, que tal assertiva não tem o condão de afastar a possibilidade de redirecionamento, pois esta está amparada pelo artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, o qual prevê a responsabilização pessoal dos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando presentes as condutas ali previstas. 5. Esta Turma vem entendendo que a mera existência de indícios de cometimento de crime falimentar pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, de modo a permitir o redirecionamento da execução. 6. A eventual extinção da punibilidade no processo penal, por si só, não torna inviável a responsabilização na seara cível, na medida em que apenas se reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria é que a sentença teria efeitos extintivos da responsabilidade tributária, na forma do artigo 935 do Código Civil. 7. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar as omissões apontadas e para efeito de prequestionamento, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes. (TRF4, EDAG 5001895-68.2014.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 24/04/2014) (grifo).*

*Além disso, diante das alegações trazidas nos autos, importa consignar que o simples redirecionamento da demanda executiva aos sócios por infração à lei ou atos praticados em excesso de poder previsto no art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919 (ou, a título explicativo, do inc. III do art. 135 do CTN) não se confunde com o instituto de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em seus requisitos.*

*Este, por sua vez, é o instrumento legal destinado a coibir o seu uso indevido, restringindo-a às finalidades para as quais foi concebida. Reconhecida a existência distinta, outorgam-se privilégios, como, em muitos casos, a separação patrimonial, cujo objetivo precípua é a fomentação da atividade econômica. Dessa forma, constatados desvios de finalidade e/ou confusões patrimoniais praticados por seus representantes legais, nada mais é razoável que tal autonomia seja desconsiderada, redirecionando as obrigações aos seus sócios.*

*[...]*

Pois bem, consoante documento acostado no evento 2/pet31 (pp. 6/10), os sócios da falida foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como incurso nas sanções do art. 186, inciso VI, do Decreto-lei nº 7.661/45, c/c art. 29 do Código Penal, dada a manutenção de livros contábeis obrigatórios com escrituração atrasada, lacunosa e confusa, inclusive com a apresentação de 2 livros idênticos para o mesmo período.

Portanto, inegável a presença de fortes indícios da prática delitativa, motivo pelo qual cabe reconhecer o preenchimento de uma das



hipóteses previstas no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 (*existência de atos praticados com violação da lei*), ainda que posteriormente extinta a punibilidade em decorrência da prescrição (evento 2/pet31, p. 5), haja vista a independência das esferas.

Assim, o feito deverá retornar à origem para o regular prosseguimento da execução de sentença, redirecionando-se a mesma para os sócios da falida.

ANTE O EXPOSTO, voto por **dar provimento** ao apelo a fim de autorizar o redirecionamento da execução para os sócios da devedora original.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003277728v37** e do código CRC **667595a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 18/7/2022, às 19:46:30

---

**5001621-66.2018.4.04.7113**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/07/2022 A 15/07/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001621-66.2018.4.04.7113/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELADO:** MASSA FALIDA DE VIGILANCIA BORGES LTDA (EXECUTADO)

**ADVOGADO:** ADROALDO DAL MASS (OAB RS023365)

**APELADO:** MARCIO JOSE SOUTO MAIOR BORGES (EXECUTADO)

**ADVOGADO:** ADROALDO DAL MASS (OAB RS023365)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/07/2022, às 00:00, a 15/07/2022, às 16:00, na sequência 798, disponibilizada no DE de 29/06/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO A FIM DE AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA DEVEDORA ORIGINAL.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**